



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.053 - ES (2012/0063203-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA JERÔNIMO MONTEIRO**
PROCURADOR : **ALBERTO CÂMARA PINTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ELIANE DOS REIS PECHINCHA E OUTROS**
ADVOGADO : **DULCINÉIA ZUMACH LEMOS PEREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL ESPECIAL DE APOIO ÀS ATIVIDADES DE SAÚDE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA Nº 280/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. O Tribunal de origem dirimiu a questão concernente à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação de apoio às atividades de saúde amparando-se nas disposições da Lei Complementar Estadual nº 453/2008, o que afasta a possibilidade de revisão da matéria na via estreita do recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.053 - ES (2012/0063203-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA JERÔNIMO MONTEIRO
PROCURADOR : ALBERTO CÂMARA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANE DOS REIS PECHINCHA E OUTROS
ADVOGADO : DULCINÉIA ZUMACH LEMOS PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO contra decisão monocrática, de minha relatoria, que conheceu parcialmente e deu provimento ao recurso especial do agravante.

O aludido *decisum* é assim ementado (fl. 244):

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DA "GRATIFICAÇÃO DE APOIO ÀS ATIVIDADES DE SAÚDE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS" (AAS). NECESSIDADE DE ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 280/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E SOMENTE NESTA EXTENSÃO PROVIDO.

No presente recurso, sustenta-se que *"não há falar que o Tribunal 'a quo' ao julgar a matéria atinente à Gratificação de Apoio às Atividades de Saúde, prevista na LCE nº 453/08, fundou-se em legislação estadual, não havendo qualquer afronta a lei federal"* (fls. 257/264).

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

A parte agravada, instada a se manifestar, permaneceu silente (fl. 271).

Parecer ministerial (fls. 275/279):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Servidor público estadual. Ação julgada parcialmente procedente para condenar o Instituto Previdenciário réu a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuições calculadas sobre as rubricas auxílio alimentação, gratificação especial de apoio às atividades de saúde e adicional de insalubridade. Recurso especial contra Acórdão que negou provimento à Apelação e à remessa oficial. Alegada violação ao art. 4º da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.887/2004. Incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio alimentação, o adicional especial de apoio às atividades de saúde e o adicional de insalubridade.

Tribunal a quo que se debruçou na análise de dispositivos de legislação local - LC 453/2008 e 46/1994, para solução da lide, o que impede a reapreciação de seu entendimento em sede de especial. Óbice da Súmula 280 do STF.

Precedentes. Recurso que não deve ser conhecido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.053 - ES (2012/0063203-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL ESPECIAL DE APOIO ÀS ATIVIDADES DE SAÚDE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA Nº 280/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. O Tribunal de origem dirimiu a questão concernente à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação de apoio às atividades de saúde amparando-se nas disposições da Lei Complementar Estadual nº 453/2008, o que afasta a possibilidade de revisão da matéria na via estreita do recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Com efeito, inviável o conhecimento do recurso especial no que tange a incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação Especial de apoio às Atividades de Saúde (AAS) pagos a servidores do Estado do Espírito Santo, eis que o tema foi apreciado na esfera do direito local.

A propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 161/168), grifo:

"[...]

A “gratificação especial de apoio às atividades de saúde” - de caráter propter laborem -, no que tange ao período que antecedeu à edição da lei complementar estadual nº 453/08, quando, portanto, não deveria ser considerada para o cálculo da contribuição, recebeu o seguinte tratamento jurisprudencial:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE APOIO ÀS ATIVIDADES DE SAÚDE. LEI Nº 7.191/2002. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM PROPTER LABOREM. RECURSO IMPROVIDO. A Lei n.º 7.191/2002 assegura o pagamento da gratificação especial de apoio às atividades de saúde a todos os servidores estatutários, ativos e aos designados temporariamente, vinculados ao IESP e à SESA, salvo os licenciados ou afastados e aqueles regidos pela Lei n.º 6.182/2000 (médicos). Na hipótese vertente, está-se tratando da chamada gratificação "propter laborem", ou vantagem pecuniária atribuída precariamente ao servidor que está prestando serviço comum da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificação de serviço), transitória, que não se incorpora automaticamente ao vencimento, nem gera direito subjetivo de sua percepção.”

(Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 024089009104, Rel. Des. Maurílio Almeida de Abreu, publicado em 02/06/2009).

Apenas por ocasião do novel diploma é que passou a referida verba a ser incorporada aos vencimentos dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, não sendo possível atribuir a tal lei, consoante registrou o julgador de primeiro grau de jurisdição, efeito retroperante para que regule situações anteriores a sua edição, o que não se justifica nem mesmo à luz dos princípios da solidariedade e da equidade. Dessa feita, em razão de ter se apresentado como parcela suprimível a mencionada “gratificação especial de apoio às atividades de saúde” até que sobreviesse a referida norma, não haveria de ser considerada para fins previdenciários”.

A via recursal eleita não se mostra adequada, tendo em vista que o tema ficou adstrito à legislação do Estado do Espírito Santo. Atraída a incidência da Súmula nº 280/STF, por aplicação analógica: *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*

Cite-se, em acréscimo, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 453/2008. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF.

1. Discute-se a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade e a gratificação especial de apoio às atividades de saúde (AAS) pagos a servidores do Estado do Espírito Santo.

2. A falta de debate do art. 4º da Lei n. 10.887/2004 inviabiliza o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Da leitura do acórdão recorrido, constata-se que o mérito foi decidido à luz da interpretação de legislação local (Lei Complementar Estadual 453/2008), o que torna inviável sua revisão em recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1384848/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe 24/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE APOIO ÀS ATIVIDADES DE SAÚDE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS (AAS). ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem apreciou a questão concernente à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação de apoio às atividades de saúde amparando-se nas disposições da Lei Complementar Estadual 453/2008, o que torna patente a inadequação da presente via recursal ante o óbice da Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1378732/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/10/2013).

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao AGRAVO REGIMENTAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0063203-4

AgRg no
REsp 1.317.053 / ES

Números Origem: 02408029078620110069 024080290786201100692074 24080290786

PAUTA: 12/08/2014

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA JERÔNIMO MONTEIRO
PROCURADOR : ALBERTO CÂMARA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIANE DOS REIS PECHINCHA E OUTROS
ADVOGADO : DULCINÉIA ZUMACH LEMOS PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA JERÔNIMO MONTEIRO
PROCURADOR : ALBERTO CÂMARA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANE DOS REIS PECHINCHA E OUTROS
ADVOGADO : DULCINÉIA ZUMACH LEMOS PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.